

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado, de autoria do nobre Deputado JOSÉ ROCHA, tem por escopo dispor sobre as atividades de treinador de futebol e de atleta profissional por meio de alterações na Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

Na justificação do projeto, seu Autor procura descrever as alterações legais propostas e conclui asseverando que o projeto “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

O projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão do Esporte e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou unanimemente o projeto, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada GORETE PEREIRA.

A Emenda nº 1 da CTASP prevê que os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que: I – comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados; II – possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e III – participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

A Emenda nº 2 da CTASP suprime dispositivo do projeto que estabelece que, nos meses de verão, as entidades de administração desportiva não poderão permitir a realização de partidas de qualquer categoria, amador ou profissional, entre as 11 e as 17 horas.

A Comissão do Esporte aprovou o projeto e as duas emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, acolhendo o parecer do Relator, Deputado EVANDRO ROMAN.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do projeto, das emendas da CTASP e do substitutivo da Comissão de Esporte, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei e o substitutivo adotado pela Comissão de Esporte pretendem promover alterações nas Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, e 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõem sobre as atividades dos treinadores de futebol e dos atletas profissionais.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Constata-se, contudo, que o art. 7º do projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal, eis que pretende criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol.

Sobre a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, transcrevemos ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, que recentemente reiterou entendimento daquela Excelsa Corte proferido no MS 22.643/SC (Relator Ministro Moreira Alves):

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO.

ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTAURAR O DEVIDO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E POSSIBILITAR UM MELHOR EXAME DA MATÉRIA. 1. **Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (art. 71, II, CRFB/88).** 2. **Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CRFB/88, quando da contratação de servidores.** Precedente: RE 539.224, 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJe.- 18/06/2012. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, está em discussão tese relacionada à contratação dos impetrantes, ocorrida há mais de 10 (dez) anos, e a alegação de desrespeito ao processo de seleção e às regras constitucionais aplicáveis (art. 37, II, CRFB/88), fatos que tornam imperativa a análise mais apurada do mandado de segurança, sobretudo em decorrência do princípio da proteção da confiança legítima. 5. Agravo regimental provido apenas para possibilitar um melhor

*exame do mandado de segurança e facultar às partes a oportunidade de sustentação oral.*¹

Como se vê, a criação de conselhos de fiscalização profissional por meio de proposição de iniciativa parlamentar vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tais Conselhos são autarquias, entidades, portanto, cuja iniciativa legislativa para criação compete ao Poder Executivo.

Por essa razão, apresentamos emenda para suprimir o art. 7º do projeto de lei em exame.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, verifica-se que as duas emendas da CTASP sanaram, respectivamente, as incorreções de redação e técnica legislativa do parágrafo único do art. 3º, constante do art. 1º do Projeto, e do inciso IX do § 4º do art. 16, constante do art. 2º do projeto.

Passando à análise das emendas da CTASP, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa nessas emendas.

Examinando o substitutivo da Comissão de Esporte, contata-se que essa proposição manteve quase a totalidade do projeto original. Aquela Comissão, contudo, fez alterações no mérito do projeto, incorporou as emendas da CTASP – com o que a técnica legislativa da proposição restou aprimorada – e suprimiu a inconstitucionalidade apontada constante do art. 7º do Projeto.

Por fim, ainda no que concerne ao projeto original e ao substitutivo da CTASP, verifica-se que o § 6º do art. 55, constante do art. 2º, na redação de ambas as proposições, contém vício de técnica legislativa, eis que determina a aplicação de regra nos Tribunais de Justiça Desportiva que já está prevista nos incisos e no § 2º do citado art. 55. Por esse motivo, apresentamos emendas supressivas.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

¹ MS nº 28469 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL - SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX Julgamento: 19/02/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com as emendas da CTASP, e as emendas saneadoras de inconstitucionalidade e de técnica legislativa, respectivamente, ora apresentadas;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Esporte, com a subemenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 7º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, na redação dada pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se a redação dada à parte final do § 6º do art. 55, constante do art. 2º do projeto: “Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se a redação dada à parte final do § 6º do art. 55, constante do art. 2º do Substitutivo da Comissão do Esporte: “Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator